

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 11)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 2006/127/CE da Comissão de 7 de Dezembro de 2006	L 343	82	8.12.2006
► <u>M2</u>	Directiva 2007/49/CE da Comissão de 26 de Julho de 2007	L 195	33	27.7.2007
► <u>M3</u>	Directiva 2008/83/CE da Comissão de 13 de Agosto de 2008	L 219	55	14.8.2008
► <u>M4</u>	Directiva 2009/97/CE da Comissão de 3 de Agosto de 2009	L 202	29	4.8.2009



DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas ⁽³⁾, alterada pela Directiva 2002/8/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu, com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.
- (2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 ⁽⁶⁾, no que diz respeito a certas espécies.
- (3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.
- (4) A Directiva 72/168/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.
- (5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.
- (6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 23.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 103 de 2.5.1972, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

▼B

- (7) A Directiva 72/168/CEE deve, pois, ser revogada.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/55/CE, das variedades das espécies hortícolas que respeitem as condições estabelecidas no n.º 2.
2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:
 - a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
 - b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/168/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

▼B

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies hortícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos na anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE; ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores do UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼M4

ANEXO I

Lista de espécies, referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Denominação comum	Protocolo ICVV
<i>Allium cepa</i> L. (Cepa group)	Cebola e «echalion»	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>aggregatum</i>)	Chalota	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro	TP 85/2 de 1.4.2009
<i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP 162/1 de 25.3.2004
<i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TP 198/1 de 1.4.2009
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP 82/1 de 13.3.2008
<i>Apium graveolens</i> L.	Celeriac	TP 74/1 de 13.3.2008
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP 130/1 de 27.3.2002
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet»	TP 60/1 de 1.4.2009
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP 45/1 de 15.11.2001
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP 151/2 de 21.3.2007
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-de-bruxelas	TP 54/2 de 1.12.2005
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP 65/1 de 25.3.2004
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP 48/2 de 1.12.2005
<i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP 105/1 de 13.3.2008
<i>Capsicum annum</i> L.	Pimento	TP 76/2 de 21.3.2007
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada e escarola	TP 118/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP 172/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «witloof»	TP 173/1 de 25.3.2004
<i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum. et Nakai	Melancia	TP 142/1 de 21.3.2007
<i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP 104/2 de 21.3.2007
<i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos	TP 61/2 de 13.3.2008
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 de 25.3.2004
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP 184/1 de 25.3.2004
<i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura forrageira	TP 49/3 de 13.3.2008
<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP 183/1 de 25.3.2004
<i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP 13/4 de 1.4.2009
<i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate	TP 44/3 de 21.3.2007
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	TP 136/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TP 9/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões	TP 12/3 de 1.4.2009

▼ **M4**

Nome científico	Denominação comum	Protocolo ICVV
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa, ervilha lisa e ervilha torta	TP 7/1 de 6.11.2003
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete	TP 64/1 de 27.3.2002
<i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP 117/1 de 13.3.2008
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafre	TP 55/2 de 13.3.2008
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2 de 21.3.2007
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP Broadbean/1 de 25.3.2004
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce e milho pipoca	TP 2/2 de 15.11.2001

O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

▼ M4

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Denominação comum	Princípios directores UPOV
<i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum	TG/161/3 de 1.4.1998
<i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TG/106/4 de 31.3.2004
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada	TG/90/6 de 31.3.2004
<i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10 de 4.4.2001
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória com folhas largas ou chicória italiana	TG/154/3 de 18.10.1996
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina	TG/155/4 de 28.3.2007
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rábano	TG/63/6 de 24.3.1999
<i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6 de 24.3.1999
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TG/116/3 de 21.10.1988

O texto destes princípios directores encontra-se no sítio *web* da UPOV (www.upov.int).